

## ACÓRDÃO – AC Nº 07569/2016

## TCMGO – PLENO

Processo nº	06607/2016
Município	Palminópolis
Assunto	Prestação de Contas de Governo
Período de referência	Exercício de 2015
Responsável	Eurípedes Custodio Borges, Chefe de Governo.
CPF nº	118.390.071-68
Relatora	Conselheira Maria Teresa

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO. RESSALVAS APONTADAS NOS ITENS 19.1, 19.2, 19.3, 19.4 E 19.5. MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

Tratam os presentes autos das Contas de Governo do Município de Palminópolis, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Eurípedes Custodio Borges, Prefeito Municipal, autuadas em 18/4/2016, **dentro** do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, e art. 28 da Instrução Normativa nº 12/2014-TCMGO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. MANIFESTAR à Câmara Municipal de **Palminópolis** pela **aprovação** das Contas de Governo do exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Eurípedes Custodio Borges, Prefeito Municipal, em razão das ressalvas apontadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4 e 19.5, da Análise da Relatoria, constante do Relatório e Voto nº 1243/2016 (parte integrante).

II. DETERMINAR, de modo excepcional, ante o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de processo apartado para imputação de multa, com eficácia de título executivo, em desfavor do senhor Eurípedes Custodio Borges,

Prefeito do Município de Palminópolis, nos termos do art. 237, § 7º do RITCMGO, com base no art. 71, VII, § 3º c/c o art. 75, ambos da constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, §1º da Lei Estadual nº 13.251/1998, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/2007, com a redação dada pela Lei nº 19.044/2015, na forma abaixo:

Natureza das Contas	Contas de Governo
Nome	Eurípedes Custodio Borges
CPF	118.390.071-68
Irregularidade praticada	<b>Item 19.2-</b> Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais.
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 12/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da Multa	R\$2.000,00 - correspondente a 20% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015 (R\$10.000,00)

III. RESSALTAR que a Constituição Federal manteve a missão deste Órgão de apreciar as contas do Governo Municipal, mediante Parecer Prévio. Nesta mesma linha, a Lei Orgânica do TCMGO alterada pela Lei Estadual nº 16.467/2009, estabelece no seu art. 6º que compete ao Tribunal de Contas, exclusivamente, emitir Parecer Prévio acerca das contas de governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. O Parecer Prévio, embora seja de caráter técnico, contendo um resumo crítico da gestão governamental no seu conjunto, continua a ser submetido ao Poder Legislativo, a quem cabe a titularidade para julgar as Contas do Executivo.

IV. RECOMENDAR ao Chefe de Governo do Município de **Palminópolis**, período de 2013/2016, que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014; que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos

do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO; que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

V. EVIDENCIAR que na aferição dos documentos apresentados no Balanço e as informações constantes do SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VI. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

VII. DETERMINAR, após comunicação ao Responsável, o envio dos autos à Divisão de Arquivo e Expedição, para devolução à origem.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,  
em Goiânia, 09/11/2016.

Presidente Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira

Maria Teresa F. Garrido Santos  
Conselheira Relatora

Joaquim de Castro  
Conselheiro

Votantes: Irany de Carvalho Jr.  
Conselheiro Subst.

Francisco José Ramos  
Conselheiro

Nilo Resende  
Conselheiro

Daniel Goulart  
Conselheiro

Fui presente: José Gustavo Athayde Ministério Público de Contas

Processo nº 06607/2016  
Município Palminópolis  
Assunto Prestação de Contas de Governo  
Período de referência Exercício de 2015  
Responsável Eurípedes Custodio Borges, Chefe de Governo.  
CPF nº 118.390.071-68  
Relatora Conselheira Maria Teresa

## RELATÓRIO E VOTO N° 1243/2016-GCMT

### I – RELATÓRIO

#### Do objeto

Tratam os presentes autos das Contas de Governo do Município de Palminópolis, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Eurípedes Custodio Borges, Prefeito Municipal, autuadas em 18/4/2016, **dentro** do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, e art. 28 da Instrução Normativa nº 12/2014-TCMGO.

O senhor Eurípedes Custodio Borges, Prefeito Municipal, instruiu este feito com os documentos de fls. 496, vol. 1, para a análise deste Tribunal de Contas, com base nos quais a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Despacho nº 1718/2016 (fls. 532/533, vol. 1). Consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se abertura de vista ao Prefeito, o qual, oportunamente, acostou aos autos os documentos às fls. 1/47, vol. 2, visando dirimir os apontamentos do referido Despacho.

#### Da manifestação conclusiva da Secretaria de Contas de Governo

A Unidade Técnica, após análise e avaliação da prestação de Contas de Governo do Município, emitiu o Certificado nº 647/2016 (fls. 54/62, vol. 2), nos seguintes termos:

[...]. 2. As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme

disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 27 da IN TCM nº 012/2014.

3. A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

4. Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

5. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

#### **TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em **18/04/2016**, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 27, da IN TCM nº 012/2014.

#### **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

8. A Lei nº 3/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 07113/2014. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 4/2014) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 6/2014), referentes ao exercício de 2015, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 02921/2015.

#### **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

##### **9. Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 01 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		15.616.970,69	
2. Receitas de Capital		642.275,11	
3. Total das Receitas (1 + 2)	20.093.602,67	16.259.245,80	(3.834.356,87)
4. Despesas Correntes		14.201.438,82	
5. Despesas de Capital		1.743.278,68	
6. Total das Despesas (4 + 5)	20.093.602,67	15.944.717,50	4.148.885,17
7. Superávit (3 - 6)		314.528,30	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 3.834.356,87, sendo a arrecadação 19,08% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,81.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 4.148.885,17, sendo o autorizado 20,65% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,79.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se superávit orçamentário de execução de R\$ 314.528,30, sendo a receita 1,97% maior do que a despesa.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 1.415.531,87, sendo a receita 9,97% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 1.101.003,57, sendo a receita 171,42% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital no montante de R\$ 1.101.003,57.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2012	2013	2014	2015
1. Receita arrecadada	10.690.098,09	11.477.292,73	15.730.153,38	16.259.245,80
2. Despesa empenhada	10.528.379,98	11.693.634,51	15.389.904,56	15.944.717,50
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	161.718,11	(216.341,78)	340.248,82	314.528,30
4. Resultado Orçamentário (1+2)	1,02	0,98	1,02	1,02

É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

## 10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	16.259.245,80	Orçamentária	15.944.717,50
Extraorçamentária	5.318.868,67	Extraorçamentária	5.493.078,37
Restos a Pagar	31.446,00	Restos a Pagar	198.615,78
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.536.710,59	Depósitos	1.540.950,11
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	3.750.712,08	Realizável	3.753.512,48
Saldos do Exercício Anterior	1.594.849,36	Saldos para o Exercício Seguinte	1.735.167,96
<b>Total</b>	<b>23.172.963,83</b>	<b>Total</b>	<b>23.172.963,83</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 0,20% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 345.974,30, sendo a receita 1,97% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o decréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 171.409,30, que equivale a uma redução de 23,57% do saldo anterior (R\$ 727.374,67)

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se aumento da disponibilidade financeira de R\$ 140.318,60, sendo 8,80% maior do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 0,92 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

## 11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio,

resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	15.944.717,50
Receita Orçamentária	16.259.245,80	Despesa Orçamentária	-
Mutações Patrimoniais	1.408.867,35	Mutações Patrimoniais	456.957,67
Independentes da Exec. Orçamentária	286.427,52	Independentes da Exec. Orçamentária	1.552.865,50
Déficit		Superávit	17.954.540,67
<b>Total</b>	<b>17.954.540,67</b>	<b>Total</b>	<b>15.944.717,50</b>

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$1.552.865,50, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

## 12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2013 e 2012

	2015	2014		2015	2014
<b>ATIVO</b>			<b>PASSIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>	<b>1.837.163,25</b>	<b>1.694.044,25</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>306.214,95</b>	<b>727.374,67</b>
Caixa e Equiv. de Caixa	1.735.167,96	1.594.849,36	Restos a Pagar	66.248,33	483.168,53
Disponível	1.735.167,96	1.594.849,36	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	101.995,29	99.194,89	Depósitos	239.966,62	244.206,14
Realizável	101.995,29	99.194,89	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>8.965.044,98</b>	<b>7.860.154,00</b>	<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>2.180.937,74</b>	<b>2.038.883,54</b>
Realizável a Longo Prazo	152.927,18	167.212,93	Empr. e Financiamentos	2.180.937,74	2.038.883,54
Dívida Ativa	135.052,96	149.338,71	Dívida Fundada Interna	2.180.937,74	2.038.883,54
Valores (Ações)	17.874,22	17.874,22	Diversos	-	-
Diversos	-	-	<b>Total do Passivo</b>	<b>2.487.152,69</b>	<b>2.766.258,21</b>
Imobilizado	8.812.117,80	7.692.941,07			
Bens Móveis	3.656.915,38	3.195.271,82	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>8.315.055,54</b>	<b>6.787.940,04</b>
Bens Imóveis	5.151.202,42	4.493.669,25	Resultados Acumulados	8.315.055,54	6.787.940,04
Bens Nat. Industrial	4.000,00	4.000,00	Superávit/Déficit Acum.	8.315.055,54	6.787.940,04
<b>TOTAL</b>	<b>10.802.208,23</b>	<b>9.554.198,25</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.802.208,23</b>	<b>9.554.198,25</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

\* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 9 constante no item 17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.



### 12.1. Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

#### 12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidade}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{1.735.167,96}{306.214,95} = 5,67$$

Para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$5,67 em caixa ou equivalente de caixa.

#### 12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{1.837.163,25}{306.214,95} = 6,00$$

Para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$6,00 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

#### 12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{10.802.208,23}{2.487.152,69} = 4,34$$

Para cada R\$1,00 de obrigação o município possui R\$4,34 em bens, direitos e valores para pagamento.

#### 12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{2.487.152,69}{10.802.208,23} = 0,23$$

Para cada R\$1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$0,23.

#### 12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{306.214,95}{2.487.152,69} = 0,12$$

Para cada R\$1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$0,12.

### 12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de Resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

#### 12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{306.214,95}{727.374,67} - 1 \times 100 = -57,90\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) **diminuíram** 57,90% se comparadas com o exercício anterior.

#### 12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{2.180.937,74}{3.306.367,69} - 1 \times 100 = 6,97\%$$

Passivo Não Circulante exercício anterior 2.038.883,54  
As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante)  **aumentaram 6,97%** se comparadas com o exercício anterior.

### 12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{1.837.163,25}{1.694.044,25} - 1 \times 100 = 8,45\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante)  **aumentaram 8,45%** se comparados com o exercício anterior.

### 12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{8.965.044,98}{7.860.154,00} - 1 \times 100 = 14,06\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante)  **aumentaram 14,06%** se comparados com o exercício anterior

## Limites Constitucionais e Legais

### 13. Aplicação no Ensino

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.505.369,02, correspondendo a 28,36% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 12.361.670,66, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

### 14. Aplicação na Saúde

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$2.153.566,81, correspondendo a 17,42% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 12.361.670,66, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### 15. Gastos com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$6.345.465,15) atingiram 45,05% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$649.868,14) atingiram 4,61% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$6.995.333,29) atingiram 49,66% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Poder	Valor	% Gasto	% Máximo
Receita Corrente Líquida - RCL	14.084.492,70		
Executivo	6.345.465,15	45,05%	54,00%
Legislativo	649.868,14	4,61%	6,00%
Total	6.995.333,29	49,66%	60,00%

### 16. Operações de Créditos e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$1.743.278,68), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

### 17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 1.143.614,43, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 16.901.391,24) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	2.095.049,96
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	2.180.937,74
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	---
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte*	(85.887,78)
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	---
6. Deduções (7-8-9)	951.435,53
7. Disponibilidade de Caixa	1.735.167,96
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	778.524,15
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	5.208,28
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	1.143.614,43
11. Receita Corrente Líquida – RCL	14.084.492,70
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,08
13. Valor do limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	16.901.391,24

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

\* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 42/47, vol. 2.

### 18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

Ausência de inscrição no exercício de restos a pagar processados e inscrição de restos a pagar não processados (R\$ 31.446,00), de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	956.643,81	778.524,15
1.1. Disponibilidade de Caixa	956.643,81	778.524,15
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	---	---
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	5.208,28	---
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	---	---
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores*	29.594,05	---
5. Demais Obrigações Financeiras	239.906,55	60,07
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	681.934,93	778.464,08
7. Restos a Pagar não liquidados do Exercício	31.446,00	---
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	650.488,93	778.464,08

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

### ABERTURA DE VISTA

19. Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1718/2016 (fls. 532/533, vol.1). Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 001/047, vol.2, os quais não sanaram as seguintes falhas:

**19.1.** Saldo patrimonial do início do exercício diverge do respectivo saldo final do exercício anterior informado pelo Município (fls.531), conforme relacionado abaixo:

Contas	Saldo inicial 2015	Saldo final 2014	Diferença
Restos a Pagar	508.918,53	483.168,53	25.750,00

### Manifestação do Chefe de Governo

Nos termos do apontamento supramencionado por parte desta Egrégia Corte, temos a referenciar que a divergência de saldos patrimoniais se deu em virtude de erro de software porquanto o sistema utilizado pela prefeitura pegou alguns restos a pagar que já estavam cancelados – no que diz respeito aos outros saldos, não há divergência.

Sobre a conta contábil restos a pagar temos a destacar que foi constatada uma divergência de R\$ 25.750,00, esta divergência se deve ao sistema ter puxado os restos a pagar já cancelados referente a dois empenhos do FUMPRESP, um de R\$ 10.000,00 para o fornecedor JBV Assessoria e Contabilidade, e outro de R\$ 16.000,00 para CD Consultoria e Assessoria, juntos somando R\$ 26.000,00.

Estes restos haviam sido cancelados, entretanto, o sistema contábil os considerou como restos ainda exequíveis. A diferença entre os R\$ 26.000,00 e os R\$ 25.750,00, que dá R\$ 250,00, deve-se a outro erro do programa contábil, visto que agora ele considerou como inexecúvel (cancelado) um resto ainda ativo para o fornecedor CALL-CENTERNET Prest. Serv. da Câmara Municipal (conforme demonstrativo dos restos a pagar em anexo).

Portanto, a diferença, como explicado acima, se deu em virtude do seguinte ocorrido:

Restos a Pagar <u>Cancelados</u> mas constantes no sistema	Restos a Pagar <u>NÃO</u> Cancelados e <u>NÃO</u> constantes no sistema
R\$ 10.000,00 (JBV Assessoria e Contabilidade)	-R\$ 250,00 (CALL-CENTERNET)
R\$ 16.000,00 (CD Consultoria e Assessoria)	
R\$ 26.000,00	-R\$ 250,00
<b>R\$ 25.750,00</b>	

Para regularizar a situação houve o novo cancelamento dos R\$ 26.000,00 (que já estavam cancelados anteriormente) e, outrossim, houve a reinscrição do valor de R\$ 250,00 (que ainda constava nos restos a pagar, porém, o sistema considerou como cancelados).

Assim, resta comprovados que houve a devida regularização da situação antecedente encontrada por esta Egrégia Corte, de modo que o item pode ser tido como sanado.

#### Documentos anexos:

- Relatório de Restos a Pagar;
- Demonstrativo de Cancelamento;
- Demonstrativo de Reinscrição do resto devido

**Análise do Mérito:** Em sua defesa, o responsável apresenta documentos e informações (fls.11/25,vol.2) nos quais identifica as causas das divergências e comprova a realização dos lançamentos contábeis necessários aos ajustes no exercício atual (2016). As alegações do responsável não têm o condão de sanar a falha apontada por esta especializada em abertura de vista do processo, uma vez que, com fundamento nas práticas contábeis do país, as informações evidenciadas pelos serviços contábeis do Município devem guardar estrita observância das normas aplicáveis, particularmente aquelas que dizem respeito às características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, conforme disposto na Resolução CFC nº 1.132/08, que aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil. Todavia, considerando tratar-se de uma falha de natureza contábil corrigida no

exercício corrente, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

**19.2.** Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 355/485) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

Manifestação do Chefe de Governo

Quanto ao Relatório Conclusivo da Comissão Especial designada para realizar o Inventário Patrimonial, temos a esclarecer que o relatório foi realizado nos termos expressos por esta Corte de Contas.

Este relatório é fruto de um levantamento patrimonial de grande vulto no Município, visto que há vários anos a relação de bens estava defasada, necessitando de novas análises e verificações para definição de bens inservíveis, bens úteis, de uso comum, etc.

Sendo assim, esse é um trabalho que demanda um longo tempo e uma avaliação criteriosa, visto que os bens municipais estão espalhados por toda cidade, nos órgãos e departamentos, bem como, na zona rural.

Nada obstante isso, cumpre destacar também que pela portaria STN nº 548 de 2015 esta dita Secretaria estabeleceu prazos para o “Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais”, que, nos termos do item 3.3.3, página 18, há a previsão de obrigatoriedade apenas a partir de 01/01/2019 – todavia, conforme mencionado acima, esta administração já está se preparando e conseguindo, aos poucos, adequar às formalidades requeridas, a fim de que a mensuração dos bens seja cada vez mais precisa, de forma que requeremos a ressalva do presente item.

Destarte, é imperioso também destacar que, para aprimorar o relatório encaminhado a esta Corte, o município já iniciou procedimento licitatório para contratação de empresa especialista a fim de realizar as adequações necessárias no relatório e refazer o levantamento patrimonial feito pelos servidores municipais.

**Análise do Mérito:** As alegações do Chefe de Governo não justificam a falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, contendo as informações requeridas na IN nº 12/14. Note-se, ainda, que a Portaria nº 548/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tem como objetivo estabelecer prazos-limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, dessa forma, esta não exime a apresentação do inventário anual dos bens patrimoniais que tem sua exigência prevista no art. 96 da Lei 4.320/64, bem como no art. 16 da RN TCM nº 004/2001. Falha não sanada. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha **será ressalvada** na presente prestação de contas.

**19.3.** Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 135.052,96) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 516) diverge do respectivo montante (R\$ 284.861,37) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 529).

Manifestação do Chefe de Governo:

No que concerne a este apontamento, em que se constata a divergência entre o Saldo da Dívida Ativa (R\$ 135.052,96) e o respectivo montante apurado no DDA (R\$ 284.861,37) no valor de RS 149.808,41, destacamos que esta divergência já foi devidamente justificada e acostada a regularização na NOTA EXPLICATIVA, conforme já consta nos autos.

Esta Corte tem orientado os jurisdicionados a anexarem na prestação de contas de governos e de gestão notas explicativas sobre eventuais divergências ou pontos relevantes na análise contábil, jurídica e financeira.

Pois bem, cumprindo com este mister orientado pelo Egrégio Tribunal juntamos a Nota Explicativa e os documentos pertinentes que comprova a regularização ocorrida ainda em janeiro do presente ano.

Entretanto, esta Corte não analisou a Nota anexada, não levou em consideração as explicações nela contida, e não verificou que a falha formal verificada já havia sido sanada conforme documentação também acostada, de forma a caracterizar sua dispensabilidade e insignificância para a análise da Corte, mesmo sendo aquela requerida pelo próprio Tribunal.

Não obstante isto, já tendo explicado este item a esta Corte, de prontidão novamente vimos esciarecer que o saldo a menor inscrito na Dívida Ativa em comparação com o DDA foi inscrito em 29 de Janeiro de 2016, conforme consta nova Certidão da Dívida Ativa que contém o valor de **RS 284.861,37**.

Portanto, a divergência resta sanada de forma que não há qualquer empecilho para a aprovação da presente prestação de contas.

**Documentos em anexo:**

- a) Certidão da Dívida Ativa de 31 de dezembro de 2015, demonstrando o valor divergente de R\$ 135.052,96;
- b) Certidão da Dívida Ativa de 31 de janeiro de 2016, demonstrando o valor corrigido de R\$ 284.861,37;
- c) Saldo em Dívida Ativa;
- d) Nota Explicativa;
- e) Livro Diário;

**Análise do Mérito:** Conforme alega o Chefe de Governo, consta dos autos Nota Explicativa (fls.171/172,vol.1) informando acerca da divergência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 135.052,96) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 516) e o respectivo montante (R\$

284.861,37) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 529). Apesar disso, não foram apresentadas as causas das divergências verificadas, tampouco documentos hábeis comprobatórios das providências alegadas para a regularização dos saldos contábeis no exercício corrente. Falha não sanada. Todavia, considerando tratar-se de uma falha de natureza contábil que poderá ser corrigida no exercício corrente, a falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

**19.4** Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 (fls.519) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição	Saldo contábil
	CELG
	85.887,87

Manifestação do Chefe de Governo:

Referente ao saldo da Dívida Fundada (Anexo 16) cancelado, temos a destacar que este valor era referente à empresa pública CELG no valor de R\$ 85.887,78, à época de enviar o balanço tivemos dificuldades em anexar a certidão, todavia a mesma segue em anexo na presente resposta.

Temos a destacar ainda que houve o cancelamento em virtude de a certidão da posição da dívida da CELG demonstrar que o Município, em vez de dívida, tinha o um crédito com esta empresa no valor de R\$ 8.505,64, demonstrando que o cancelamento era devido.

**Análise do Mérito:** Saldo da obrigação com a CELG informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 519), no valor de R\$ 85.887,78, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada após abertura de vistas às fls. 42/47, vol. 2, no valor de R\$ 0,00. Note-se que o Chefe de Governo juntou às fls. 46/47, vol.2. documentos que comprovam o ajuste da obrigação no exercício de 2016, os quais não sanam a presente falha, porém cabe registrar a providência adotada já que o exercício de 2015 foi encerrado e todo registro contábil de ajuste deve ser efetuado no exercício de 2016, em estrita observância as normas contábeis. Todavia, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 9 do item 17) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

**19.5.** Relatórios exarados pelo Controle Interno (fls.493/494) não tratam por completo dos assuntos relacionados no art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 012/14, quais sejam: a) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; b) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Manifestação do Chefe de Governo:

No que diz respeito a este apontamento da Corte de Contas, temos a referenciar que o Controle Interno Municipal tem feito um excelente trabalho de fiscalização e acompanhamento das receitas e despesas públicas, incluindo a verificação dos estágios da despesa (seja de forma prévia, concomitante ou subsequente, conforme ordena a Lei 4.320/64), outrossim, tem avaliado e acompanhado a execução dos contratos administrativos, conforme ordena a Lei 8.666/93, e também fiscalizado os índices destacados na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/00.

Além disto, quanto aos normativos do Tribunal, o Sistema de Controle Interno tem realizado as verificações mencionadas na RN-TCM 04/2001, e, nada obstante isso, ainda tem atendido precipuamente o que relata a IN 12/2014 e outras subsequentes.

Portanto, o relatório encaminhado atende, se não todas, a maioria esmagadora dos itens destas normativas do Tribunal e das leis supramencionadas, assim, é perfeitamente verificável que houve de fato a análise profunda sobre os mais variados temas da administração pública, de forma que, em vista da vastidão envolvida na contabilidade e direito administrativo do ente público, é humanamente impossível este órgão realizar análise tão analítica sobre todos os temas, de forma que alguns deles a análise é perfunctória, mas não menos importante.

Assim, requer-se desta Corte a aplicação do **Princípio do Formalismo Moderado**, insculpido na Lei Federal 9.784/99 e Lei Estadual 13.800/01, visto que este ato administrativo não tem **forma prescrita em lei**, vem como, mesmo as normativas desta Corte não preveem uma Forma, mas apenas alguns conteúdos.

Portanto, requer a ressalva deste item com a aprovação da prestação de contas.

**Análise do Mérito:** O Relatório de Controle Interno apresentado às fls. 493/494, vol.1 é lacunoso e não conclusivo sobre a conformidade das contas de governo e o resultado das análises levadas a efeito acerca dos itens relacionados no art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 012/14, especialmente em relação a avaliação da gestão dos administradores públicos municipais e a aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, conforme o art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 012/14, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

### CONCLUSÃO

Os apontamentos registrados nos itens **19.1, 19.2, 19.3, 19.4 e 19.5**, diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), serão **ressalvados**.

A falha apontada no item **19.2** sujeita o Chefe de Governo à **multa** prevista no art. 47-A, da LO TCM.



## CERTIFICADO

Diante do exposto, considerando que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, a Secretaria de Contas de Governo:

CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2015, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, Chefe de Governo do Município de PALMINÓPOLIS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4 e 19.5.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4 e 19.5 não tornem a ocorrer.

SUGERE imputação de multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	EURIPEDES CUSTODIO BORGES
CPF	118.390.071-68
Irregularidade praticada	Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais ( <b>item 19.2</b> ).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$2.000,00 (20% de R\$10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

### Da manifestação conclusiva do Ministério Público

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica, conforme Parecer nº 6211/2016 (fls. 63, vol. 2), nos seguintes termos:

[...]. Acorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a. Opina pela **aprovação** das presentes contas, com a ressalva e a imputação de multa indicada pela referida unidade técnica;
- b. Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Resolução Normativa nº 012/14. **(APRM)**

É o Relatório

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Da análise da Relatoria

Ante o exposto, ratificamos o entendimento da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas para manifestar o parecer pela **aprovação** das Contas de Governo do exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Eurípedes Custodio Borges, Prefeito do Município de Palminópolis, com as ressalvas apontadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4 e 19.5, conforme abaixo:

#### I- Da ressalva:

**Item 19.1 (do Certificado):** Saldo patrimonial do início do exercício diverge do respectivo saldo final do exercício anterior informado pelo Município (fls.531), conforme relacionado abaixo:

Contas	Saldo inicial 2015	Saldo final 2014	Diferença
Restos a Pagar	508.918,53	483.168,53	25.750,00

O Chefe de Governo apresentou documentos e informações (fls.11/25, vol. 2) nos quais identifica as causas das divergências e comprova a realização dos lançamentos contábeis necessários aos ajustes no exercício atual (2016). Portanto, considerando tratar-se de uma falha de natureza contábil corrigida no exercício corrente, a irregularidade apontada neste item deve ser ressalvada na presente prestação de Contas de Governo.

**Item 19.2 (do Certificado):** Falta de apresentação do Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 355/485, vol. 1) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

Ratifica-se a falta de apresentação do Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, contendo as informações requeridas na IN TCM nº 12/14. Porém, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha apontada neste item deve ser ressalvada na presente prestação de Contas.

**Item 19.3 (do Certificado):** Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$135.052,96) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 516, vol. 1) diverge do respectivo montante (R\$284.861,37) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 529, vol. 1).

Não foram apresentadas justificativas para as causas das divergências verificadas, tampouco documentos hábeis comprobatórios das providências alegadas para a regularização dos saldos contábeis no exercício corrente.

Porém, considerando tratar-se de uma falha de natureza contábil que poderá ser corrigida no exercício corrente, a falha apontada neste item deve ser ressalva na presente prestação de Contas de Governo.

**Item 19.4 (do Certificado):** Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 (fls. 519, vol. 1) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
CELG	85.887,78

Saldo da obrigação com a CELG informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 519, vol. 1), no valor de R\$85.887,78, esta divergente da respectiva documentação comprobatória apresentada às fls. 42/47, vol. 2, no valor de R\$0,00. Porém, O Chefe de Governo juntou aos autos documentos comprovando o ajuste da obrigação no exercício de 2016 (fls. 46/47, vol.2). A diferença constatada foi considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 9 do item 17, do Certificado) e não impossibilitou à verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Assim, a

falha apontada neste item é ressaltada na presente prestação de Contas de Governo.

**Item 19.5 (do Certificado):** Relatórios exarados pelo Controle Interno (fls.493/494, vol. 1) não tratam por completo dos assuntos relacionados no art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 12/14, quais sejam: a) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; b) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Ratifica-se que os Relatórios exarados pelo Controle Interno (fls. 493/494, vol. 1) não tratam por completo dos assuntos relacionados no art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 12/14. Porém, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, conforme o art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 12/14, não impossibilitou a análise das Contas de Governo apresentadas. Assim, a falha apontada neste item é ressaltada na presente prestação de Contas de Governo.

#### **I- Da multa:**

É devida a multa, no valor de R\$2.000,00, sugerida pela Unidade Técnica em desfavor do senhor Eurípedes Custodio Borges, Prefeito do Município de Palminópolis, exercício de 2015, com base no art. 47-A, IX, da LO TCM, em razão do apontamento registrado no item 19.2 (do Certificado).

### **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, amparada na fundamentação supra, em convergência com as manifestações da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

I. MANIFESTAR à Câmara Municipal de **Palminópolis** pela **aprovação** das Contas de Governo do exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Eurípedes Custodio Borges, Prefeito Municipal, em razão das ressalvas apontadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4 e 19.5, da Análise da Relatoria.

II. DETERMINAR, de modo excepcional, ante o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de processo apartado para imputação de multa, com eficácia de título executivo, em desfavor do senhor Eurípedes Custodio Borges, Prefeito do Município de Palminópolis, nos termos do art. 237, § 7º do RITCMGO,

com base no art. 71, VII, § 3º c/c o art. 75, ambos da constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, §1º da Lei Estadual nº 13.251/1998, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/2007, com a redação dada pela Lei nº 19.044/2015, na forma abaixo:

Natureza das Contas	Contas de Governo
Nome	Eurípedes Custodio Borges
CPF	118.390.071-68
Irregularidade praticada	<b>Item 19.2-</b> Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais.
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 12/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da Multa	R\$2.000,00 - correspondente a 20% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015 (R\$10.000,00)

III. RESSALTAR que a Constituição Federal manteve a missão deste Órgão de apreciar as contas do Governo Municipal, mediante Parecer Prévio. Nesta mesma linha, a Lei Orgânica do TCMGO alterada pela Lei Estadual nº 16.467/2009, estabelece no seu art. 6º que compete ao Tribunal de Contas, exclusivamente, emitir Parecer Prévio acerca das contas de governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. O Parecer Prévio, embora seja de caráter técnico, contendo um resumo crítico da gestão governamental no seu conjunto, continua a ser submetido ao Poder Legislativo, a quem cabe a titularidade para julgar as Contas do Executivo.

IV. RECOMENDAR ao Chefe de Governo do Município de **Palminópolis**, período de 2013/2016, que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014; que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO; que na escolha dos membros da comissão de

licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

V. EVIDENCIAR que na aferição dos documentos apresentados no Balanço e as informações constantes do SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VI. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

VII. DETERMINAR, após comunicação ao Responsável, o envio dos autos à Divisão de Arquivo e Expedição, para devolução à origem.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, em Goiânia-GO, aos 26 dias do mês de outubro de 2016.

Maria Teresa F. Garrido Santos  
Conselheira Relatora